



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720537/2018-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.572 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE FLAVIO PINHEIRO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Não pode ser admitida a dedução cumulativa de despesas de dependente e pensão alimentícia, quando se referirem à mesma pessoa.

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, ainda que a obrigação decorra de decisão judicial.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata o presente de notificação de lançamento lavrada em 16/04/2018, por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o valor de R\$ 23.777,92 a título de IRPF e IRPF Suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida com dependentes e dedução indevida com despesa de instrução, em que foram verificadas as seguintes infrações:

1. dedução indevida de dependentes, visto que o filho Flávio Emerson Gomes Vieira recebe pensão alimentícia e por isso não pode ser deduzido como dependente e Flora Gomes Teles Vieira não teve a certidão de nascimento apresentada, apesar de intimado o contribuinte;
2. dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$6.751,66, uma vez que intimado o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes;
3. dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$57.700,13, uma vez que intimado o contribuinte só comprovou o valor de R\$3.200,00 pagos a UNIMED (titular), os demais pagamentos feitos à UNIMED foram para pessoas não relacionadas/não aceitas como dependentes. Com relação aos pagamentos à fisioterapeuta Pattrycia matos Rodrigues, no valor de R\$8.800,00, referem-se ao tratamento de Flávio Emerson Gomes Vieira, não considerado dependente, nem a decisão judicial ampara tais pagamentos. Quanto aos outros pagamentos não foram apresentados os respectivos comprovantes das despesas;

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando:

a) da dedução indevida de dependentes (R\$ 4.313,04):

- Flávio Emerson Gomes Vieira (R\$ 2.156,52): aponta que existe sentença judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia, plano de saúde e instrução, o que só poderia ser feito caso o beneficiário estivesse como dependente;

- Flora Gomes Teles Vieira (R\$ 2.156,52): trata-se de filha até 21 anos, conforme Certidão de Nascimento.

b) da dedução indevida com despesa de instrução (R\$ 6.751,66):

- os valores deduzidos referem-se a despesas de instrução pagas em benefício da dependente Flora Gomes Teles Vieira.

c) dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 57.700,13: aponta que existe sentença judicial determinando o pagamento conforme comprovante de rendimentos.

d) deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 24.882,52):

- *UNIMED do Ceará (R\$ 3.233,00): despesa do próprio contribuinte e que teria sido glosada por ter sido informado tal valor ao invés de R\$ 3.230,33;*

- *UNIMED do Ceará (R\$ 1.649,52): despesa referente à Flora Gomes Teles Vieira;*

- *Raissa Soares de Moraes (R\$ 10.000,00): despesa do próprio contribuinte;*

- *Patrycia Matos Rodrigues Gonçalves Justo (R\$ 8.800,00): despesa referente a Flávio Emerson Gomes Vieira;*

- *Francisco Ronnayre Monteiro de Moraes (R\$ 1.200,00): despesa referente à Flora Gomes Teles Vieira;*

e) Conclui informando que houve erro ou falha referente a glosas indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia devido à falta de documentação específica e necessária.

f) Solicita nova análise e informa que assumiu e pagou as diferenças referentes ao plano de saúde e despesas com instrução do dependente Flávio Emerson Gomes Vieira.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i)** documentos de identificação;
- (ii)** procuração com firma reconhecida;
- (iii)** comprovantes de dependência: certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos;
- (iv)** recibos de despesas médicas particulares e de plano de saúde;
- (v)** decisão judicial de pensão alimentícia;
- (vi)** decisão judicial de exoneração de pensão alimentícia de outros dependentes;
- (vii)** declaração de imposto de renda do ano calendário 2014;

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão n.º 12-103.917 - 7ª Turma da DRJ/RJO, julgando procedente em parte a impugnação, pelos seguintes motivos:

a) da dedução indevida de despesas com dependentes:

- a respeito da dependente Flora Gomes Vieira (R\$2.156,52) restou sanada sua situação, visto a comprovação de filiação. Glosa excluída;

-sobre o dependente Flávio Emerson Gomes Vieira (R\$2.156,52), não há possibilidade de dedução de despesas, visto a dedução concomitante de dependente e alimentando sendo valor pago por mera liberalidade do Recorrente, conforme dispõe o art. 49, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; GLOSA MANTIDA no valor de R\$2.156,52;

b) da pensão alimentícia judicial:

- são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e reste devidamente comprovado por meio de documentação hábil, conforme expõe o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

- no caso em tela, a glosa foi efetuada, uma vez que o contribuinte só apresentou a decisão judicial referente a Flávio Emerson Gomes Vieira. Atenta a fiscalização que a prestação de alimentos aos filhos menores só se estendem aos filhos maiores inválidos, caracterizando liberalidade nos demais casos;

- para ser aceita a dedução é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, a obrigação estabelecida na ação nº 2.545/92 não foi apresentada nos autos do presente processo;

- desta forma, apesar da existência de sentença judicial em vigor e ação de exoneração de alimentos em data posterior ao caso em apreço, entendo que as características do fato concreto em exame levam à conclusão de que restou provado, que houve, de fato, liberalidade no pagamento da citada pensão, tendo em vista a inércia do contribuinte frente à falta de necessidade dos beneficiários. Glosa mantida no valor de R\$ 54.700,13;

- quanto ao pagamento da pensão a Flávio Emerson, verifica-se que os extratos apresentados se referem a ano-calendário distinto do ora em apreço. Glosa mantida no valor de R\$ 3.000,00

c) das deduções com instrução e das despesas médicas.

- de acordo com o disposto na alínea “b”, do inciso II, do art. 8º, da Lei 9.250/9, art. 8º da Lei nº 9.250/1995, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que os valores referentes às deduções com instrução e com despesas médicas, sejam de dependentes, sejam de alimentandos, em virtude de cumprimento de decisão judicial, podem ser deduzidas;

- observa-se que o contribuinte estava obrigado a pagar, além da pensão alimentícia, as despesas com instrução e com plano de saúde de Flávio Emerson Gomes Vieira, cujas glosas foram acatadas pelo contribuinte. Quanto aos recibos apresentados, referente a serviços de fisioterapia cujo

beneficiário é o alimentando Flávio, tal despesa não está prevista na decisão judicial apresentada, que se limita a obrigação com o pagamento de plano de saúde, motivo pelo qual o contribuinte não pode dela se aproveitar – glosa mantida no valor de R\$ 8.800,00

- Quanto as despesas referentes à dependente declarada Flora Gomes Teles Vieira, cuja relação de dependência foi restabelecida no presente voto, há que se acatar as deduções com despesas de instrução e despesas médicas comprovadas, no valor de R\$ 3.375,83 (respeitado o limite legal) e R\$ 1.649,52, respectivamente. No entanto, o contribuinte não apresentou comprovantes referentes aos serviços prestados por Francisco Ronnayre Monteiro, no valor de R\$ 1.200,00, motivo pelo qual mantém-se a glosa.

- quanto aos serviços médicos prestados pela profissional Raissa Soares Morais, no valor de R\$ 10.000,00, cuja glosa foi motivada pela não apresentação dos recibos de pagamento, o contribuinte traz aos autos os documentos de fls.62/64. Ocorre que os documentos apresentados não trazem o número da profissional junto ao conselho de classe, impossibilitando a confirmação de que se trata de fisioterapeuta, bem como não está sequer carimbado. Contribuinte mesmo intimado, não apresentou comprovação. Glosa mantida.

-finalmente, quanto ao plano de saúde do interessado, que do valor declarado de R\$ 3.233,00, ficou comprovado R\$ 3.200,33 e não R\$ 3.200,00, conforme apontado pela fiscalização. Desta forma restou não comprovado o montante de R\$ 32,67.

d) Mediante o acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 23.777,92, sobre o qual incidirão os acréscimos legais cabíveis.

Inconformado com o v. acórdão n.º 12-103.917 - 7ª Turma da DRJ/RJO, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

a) da dedução indevida de despesas com dependentes:

-sobre o dependente Flávio Emerson Gomes Vieira, alega haver inequívoca dependência financeira, evidenciado pelo pagamento de pensão alimentícia;

b) da pensão alimentícia judicial:

- declara haver informação do órgão pagador do Recorrente afirmando o fato dos descontos, bem como serem estes por força de decisão judicial;

- afirma não haver liberalidade do alimentante em pagar pensão após a maioria dos filhos, já que fora compulsoriamente descontado em folha de pagamento;

c) das deduções indevidamente glosadas:

- quanto aos serviços médicos prestados pela profissional Raissa Soares Morais, no valor de R\$ 10.000,00, faz juntar aos autos nova declaração emitida pela profissional, através da qual ratifica as informações do numero de seu registro no respectivo conselho de classe. Com relação aos serviços de Francisco Ronnayre Monteiro no valor de R\$1.200,00, requer-se proceder à verificação junto a sua declaração anual de imposto de renda do exercício em questão, os dados referentes ao recebimento de exatas e mesmas quantias declaradas ao recebimento do Requerente, pelos serviços em questão;

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como se viu do relatório acima, o presente caso refere-se a deduções com dependentes, pensão alimentícia, instrução e despesas médicas, glosadas pela autoridade fiscal. Como se tratam de deduções de diferentes naturezas, para facilitar a compreensão do conteúdo do meu voto, tratarei dos argumentos trazidos pelo Recorrente para cada tipo de dedução de forma separada.

Deduções com despesas de dependentes

Argumenta o Recorrente que o seu filho Flávio Emerson Gomes Vieira é seu dependente, razão pela qual entende ter direito à dedução de deduzir as despesas deste filho da sua base de cálculo do IRPF.

Ocorre que, neste ponto, não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que a legislação tributária estabelece que os filhos de pais separados podem ser considerados dependentes, apenas, dos pais que ficarem com a sua guarda. Neste sentido, veja-se o art. 35, §3º, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ademais disso, a legislação tributária veda a dedução cumulativa das despesas de dependente e pensão alimentícia. É o que estabelece o art. 49, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Desta forma, diante das normas acima transcritas, não é possível admitir a dedução cumulativa das despesas do dependente Flávio Emerson Gomes Vieira e dos valores pagos a título de pensão para o mesmo filho, devendo ser mantida a glosa da dedução de dependente.

Dedução de pensão alimentícia

Relativamente à pensão alimentícia, o Recorrente busca ver afastada a glosa e, conseqüentemente, reconhecido o seu direito de deduzir os valores correspondentes à pensão alimentícia descontados em folha.

Alega o Recorrente que estava obrigado ao pagamento de pensão, por força de decisão judicial, e que sofria retenções na folha de pagamento. Ocorre que, como bem observado no acórdão *a quo*, os filhos dos quais o Recorrente pretende deduzir pensão alimentícia eram todos maiores de idade no ano-calendário de 2014, não havendo comprovação de que estes cursavam curso de ensino superior ou mantinham relação de dependência do pai, o que evidencia a liberalidade no pagamento dos valores correspondentes à pensão alimentícia, motivo suficiente para a manutenção da glosa.

Este entendimento já foi adotado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão veja-se a ementa do julgado abaixo.

Numero do processo: 11065.001771/2010-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2013

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008 IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVA DO PAGAMENTO. NECESSIDADE. Para efeitos de dedução da base de cálculo do IRPF, o pagamento de pensão alimentícia judicial deve ser comprovado. IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis. Recurso negado.

Numero da decisão: 2101-002.313

Decisão: ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Nome do relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Portanto, diante da falta de enquadramento com a legislação do direito de família, evidenciado está o caráter de liberalidade no pagamento dos valores a título de pensão, posto que – em que pese a existência de decisão judicial – o Recorrente não demonstrou que seus filhos estavam cursando ensino superior ou que dele dependiam no ano-calendário de 2014.

Assim, entendo que a glosa deve ser mantida.

Despesas médicas

Por fim, discute-se no recurso voluntário deduções de despesas médicas dos profissionais Raissa Soares de Moraes e Francisco Ronnayere Monteiro.

Relativamente às despesas com a profissional Raissa Soares de Moraes, o Recorrente junta aos autos recibos e declaração da profissional de que prestou serviços de fisioterapia ao Recorrente no período de 2014, perfazendo o valor de R\$ 10.000,00.

Ocorre que, aplicando-se entendimento já manifestado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

No caso em tela, verifica-se a partir da análise do Termo de Intimação Fiscal juntado às fls. 3, que ora Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como comprovantes do efetivo pagamento destas despesas mediante apresentação de cópias de cheques, extratos bancários ou cartões de crédito).

Desta forma, não há como reconhecer os documentos apresentados pelo contribuinte como prova do efetivo pagamento, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas referentes ao alegado tratamento com a profissional Raissa Soares de Moraes.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado

*correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.
Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

Já no caso do profissional Francisco Ronnayere Monteiro, diante da não comprovação das despesas, a glosa deve ser mantida, uma vez que – ao contrário do que pretende o Recorrente – a comprovação das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual são de sua responsabilidade, conforme ao que se depreende do art. 73, do Decreto 3.000/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora

Portanto, a glosa das despesas com o profissional Francisco Ronnayere Monteiro deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto